

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.620, DE 2023

Altera a Lei n.9605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de maus-tratos na forma tentada.

Autora: Deputada ELIANE BRAZ

Relator: Deputado CÉLIO STUDART

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 4.620/2023, da deputada Eliane Braz, propõe alterar o caput do art. 32 da Lei 9.605/1998, de modo a tipificar também a tentativa de crime contra a fauna ou contra animais domésticos. O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 4.620/2023 é muito importante para a proteção da fauna silvestre e dos animais vítimas de abuso. A proposição traz



analogia ao crime de homicídio tentado, previsto no art. 121, cominado com o art. 14, inciso II, do Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940). No homicídio tentado, pune-se aquele que, embora não tenha consumado o resultado morte, praticou atos inequívocos visando à eliminação da vida humana. O Direito Penal, assim, reconhece que a simples tentativa, por si só, já representa gravidade suficiente para merecer sanção, pois revela o desvalor da conduta e o perigo que representa à sociedade.

De forma semelhante, o presente projeto trata da proteção da vida animal, reconhecendo que não apenas a consumação do dano à fauna silvestre deve ser punida, mas também as tentativas, os atos preparatórios e as condutas que coloquem em risco a integridade dos animais e o equilíbrio ecológico. Assim como no homicídio tentado, em que se pune a conduta que atenta contra a vida humana, aqui se busca punir e coibir práticas que atentem contra a vida animal, mesmo que não resultem imediatamente na morte ou extinção de espécies.

O projeto reforça o entendimento de que a proteção da fauna deve ser preventiva e abrangente, alcançando não apenas os resultados consumados, mas também as condutas que evidenciem perigo concreto à biodiversidade ou ao bem-estar animal. Essa abordagem é fundamental para garantir a efetividade da tutela ambiental, prevenindo danos irreversíveis e promovendo a responsabilidade ambiental.

Além disso, a proposta está em consonância com o artigo 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade.

Portanto, assim como o Direito Penal não tolera a tentativa de homicídio, o Direito Ambiental não pode tolerar tentativas de agressão à fauna. A aprovação deste projeto representa um avanço civilizatório, alinhado com os princípios constitucionais e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Considero, entretanto, necessário separar os artigos referentes à prática (o atual art. 32) e à tentativa de praticar o ato. E, para manter a



analogia ao homicídio tentado, ajustar a pena na proporção adotada também pelo Código Penal.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei 4.620/2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CÉLIO STUDART
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.620, DE 2023

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de maus-tratos na forma tentada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescido do seguinte § 1º-B:

“Art. 32-A. Tentar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de um a três meses, e multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CÉLIO STUDART
Relator

